



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

21 – COSIT

DATA

23 de fevereiro de 2026

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 69 DO STF). ICMS DESTACADO. ICMS INCIDENTE. GROSS UP. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO COMPLEMENTAR.

Na apuração de crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, não há diferença de valores (ou seja, crédito complementar a ser apurado) decorrente da utilização do 'ICMS incidente' calculado pelo método do *gross up* em lugar do 'ICMS destacado' de que trata o Tema 69 do STF.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 7º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º, inciso XIII; STF RE nº 574.706 (Tema 69); Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 26, inciso XII.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 69 DO STF). ICMS DESTACADO. ICMS INCIDENTE. GROSS UP. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO COMPLEMENTAR.

Na apuração de crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, não há diferença de valores (ou seja, crédito complementar a ser apurado) decorrente da utilização do 'ICMS incidente' calculado pelo método do *gross up* em lugar do 'ICMS destacado' de que trata o Tema 69 do STF.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 6º; Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º, inciso XIV; STF RE nº 574.706 (Tema 69); Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 26, inciso XII.

RELATÓRIO

A consulente acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada e representada nos autos, formalizou o documento de fls. 06 a 10, objetivando sanar dúvida sobre interpretação da legislação tributária relativa a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. A consulta, protocolada no dia **19 de março de 2024** e formalizada atendendo os requisitos previstos nos Capítulos I e II da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, conforme atestado no Termo de Preparo de fl. 104, está relacionada à exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, haja vista a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral (Tema 69), através da qual restou assente a tese de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das referidas contribuições.”*

3. A consulente narra que a Suprema Corte definiu que o ICMS que deveria ser excluído da base de cálculo seria o *‘ICMS destacado’*, mas que a **Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023** - publicada após a decisão do STF e que alterou a redação das Leis nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 – estabeleceu que o que não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é o valor do *‘ICMS que tenha incidido sobre a operação’*.

4. Argui que a partir dessa diferença conceitual entre o ICMS destacado e o ICMS que de fato incidiu sobre a operação, haveria um saldo residual a ser excluído - o que poderia ser demonstrado pelo método de cálculo do *gross up* – ressaltando, ainda, em relação ao valor do ICMS destacado, que o seu pedido de habilitação de crédito já foi deferido.

5. Nas palavras da consulente:

*“Uma vez que os tributos indiretos constituem suas próprias bases de cálculo, como se pode observar na Lei Complementar n. 87/1996 para o ICMS e na Lei n. 12.973/2014 para o PIS e para a Cofins, a mera subtração do ICMS destacado da base de cálculo desses tributos não exclui a totalidade do **ICMS incidido** sobre a operação, como recomenda a lei.*

A título exemplificativo, partindo de um custo adicionado do respectivo lucro de R\$ 100, fazer o gross up de ICMS do PIS e da Cofins leva a base de cálculo a R\$ 137,46, partindo das comuns alíquotas de 18%, 1,65% e 7,6%, respectivamente. Retirar o ICMS destacado nessa nota fiscal fictícia (R\$ 24,74) leva a uma base de cálculo de R\$ 112,71 e uma economia de R\$ 2,29.

Alternativamente, ao refazer o gross up de modo a jamais incluí-lo na base de cálculo do PIS e da Cofins, usando os mesmos números e alíquotas como exemplo, levaria a uma base de cálculo menor, de R\$ 110,19, gerando uma redução em R\$ 0,23 ou 10,19% do valor original calculado.

Trata-se, portanto, de exclusão de saldo residual de ICMS contido na base do PIS e da COFINS, cuja diferença não existiria se o ICMS tivesse sido excluído da base de cálculo no momento da formação do preço de venda, conforme mérito da decisão do RE 574.706 (Tema 69), julgado em repercussão geral.

6. Nesse cenário, a consulente consubstancia a sua demanda de orientação interpretativa, formulando os seguintes questionamentos:

1) Com base na Lei n. 14.592/23, que alterou as Leis 10.637/02 (art. 1º, §3º, XIV) e 10.833/03 (art. 1º, §3º, XIII), determinando que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente na operação, é possível refazer a base de cálculo (gross up) excluindo o ICMS incidente na formação do preço?

2) Caso positivo, a consulente deverá apresentar um pedido de habilitação de crédito complementar decorrente do Processo n. XXXXXXXXXXXX?

7. É o relatório.

FUNDAMENTOS

8. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, relativa aos tributos administrados pela RFB, é o instrumento de que se utiliza o contribuinte exclusivamente para dirimir dúvidas no que concerne à interpretação da legislação tributária, subordinando-se ao disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, atualmente regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021.

9. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública Federal, dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado, esclarecendo ambiguidades ou obscuridades porventura nela existentes. O instituto da consulta não se situa, portanto, no campo da aplicação ou reconhecimento do direito, mas unicamente da sua interpretação, não se prestando a convalidar ou invalidar informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente.

10. Salvaguardado o disposto acima, observa-se, do ponto de vista da legislação que a rege, que a consulta de que trata o presente processo é eficaz, devendo ser apreciada, uma vez que os requisitos normativos de admissibilidade constantes da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, foram observados.

11. Em seu **primeiro questionamento**, o que se coloca sob discussão é a legitimidade ou não da exclusão dos reflexos do cálculo por dentro do ICMS – o denominado *gross up* – da base de cálculo do Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

12. O argumento trazido pela consulente e destacado no relatório inicial é no sentido de que a tese fixada no Tema 69 do STF deixou de considerar que o ICMS, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins são tributos calculados por dentro, de forma que há a incidência deles em suas

próprias bases. Esta característica aumentaria a carga tributária e faria com que o contribuinte necessitasse realizar o cálculo por dentro (*gross up*) para chegar ao preço de venda de uma mercadoria. Em suma, entende a consultante que, nesse contexto, a exclusão do ICMS destacado na nota seria insuficiente para garantir a não inclusão do tributo estadual na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pois a base continuaria inflada pela sua presença.

13. Sob essa perspectiva, defende a consultante que, haveria um suposto saldo de crédito remanescente a ser habilitado, ressarcido ou compensado decorrente da diferença de metodologia de cálculo “por dentro”.

14. *A contrario sensu*, o que será demonstrado na sequência é que a técnica do cálculo do *gross up* nada mais é do que um método utilizado com o objetivo de precificar o valor de venda da mercadoria, estimando uma margem líquida que preserve a lucratividade da operação, por meio de uma conta de chegada, a qual não exerce influência sobre a ocorrência do fato gerador, incidência tributária e nem sobre o cálculo dos tributos devidos, haja vista que a base de cálculo desses é definida por lei.

15. A fim de melhor entender a questão a ser enfrentada, faz-se necessário, primeiro, esclarecer do que se trata o *gross up*.

16. O anglicismo refere-se ao conceito financeiro de “bruto” (*gross*), indicando que uma determinada quantia (que pode se referir a salário, receita, pagamentos, etc) não sofreu eventuais deduções (de despesas, de tributos, etc).

17. *Gross up* é “elevar até o valor bruto”, ou seja, a partir de um valor líquido chegar a qual seria o valor bruto correspondente. Ele pode ser utilizado para avaliação de investimentos, para determinação de pagamentos de benefícios (pró-labore, remunerações) ou em qualquer seguimento que se queira obter uma margem bruta.

18. No presente caso, tratando-se de receitas empresariais, a questão é saber qual seria o valor bruto de venda de um produto que, após a dedução dos tributos incidentes (Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e ICMS), corresponde a uma receita líquida satisfatória para a pessoa jurídica.

19. Imagine-se o seguinte exemplo: uma empresa quer vender um determinado produto cujo custo (C) é de \$50,00, com uma margem de lucro (L) de 100%. Neste caso, o valor da receita (R) seria:

$$\begin{aligned} R &= C + L \\ R &= 50 + 50 \\ R &= 100 \end{aligned}$$

20. Entretanto, não se pode desconsiderar a incidência de tributos sobre o referido valor, o que reduziria a margem de lucro (ou poderia levar a um prejuízo). Imaginando-se um tributo (T) cuja alíquota (i) seja de 10%, teríamos:

$$\begin{aligned} T &= R \times i \\ T &= 100 \times 10\% \\ T &= 10 \end{aligned}$$

21. Ao final, a receita líquida (RL) de tributo seria:

$$\begin{aligned} RL &= Rb - T \\ RL &= 100 - 10 \\ RL &= 90 \end{aligned}$$

22. A receita da pessoa jurídica, portanto, seria de \$90,00 na situação. Todavia, o seu desejo era de que essa receita fosse de \$100.

23. Assim sendo, o que ele deve fazer é calcular qual o preço bruto (PB) deve ser cobrado para que, depois de deduzido o tributo (T), a sua receita seja efetivamente os \$100. É uma conta de chegada. Nesse momento que se oportuniza o cálculo do *gross up*.

24. Analiticamente, pode-se proceder a uma “regra de três” (regra de proporção) a partir dos elementos conhecidos:

$$\begin{array}{ccc} 100 & \xleftarrow{\quad = \quad} & 100\% - 10\% \\ PB & \xrightarrow{\quad = \quad} & 100\% \end{array}$$

$$\downarrow$$

$$90\% \times PB = 100$$

$$PB = \frac{100}{0,9}$$

$$\mathbf{PB = 111,11}$$

25. Deste modo, o preço bruto (PB) de venda deve corresponder a \$111,11, uma vez que, deduzido o tributo (T) cuja alíquota (i) é de 10%, chega-se à receita (R) de \$100,00.

$$T = PB \times i$$

$$T = 111,11 \times 10\%$$

$$T = 11,11$$

$$R = PB - T$$

$$R = 111,11 - 11,11$$

$$R = 100$$

26. De notar que quando se deduz o tributo (T) do preço bruto (PB) chega-se exatamente ao valor da receita (R) que era desejada, ou seja, \$100,00. Sinteticamente, pode-se expressar o *gross up* pela fórmula:

$$\begin{array}{ccc}
 R & \xleftarrow{=} & 100\% - i \\
 PB & \xrightarrow{=} & 100\%
 \end{array}$$

↓

$$(1 - i) \times PB = R$$

$$PB = \frac{R}{(1 - i)}$$

27. Na fórmula, houve substituição de 100% para 1, a fim de operá-la em decimais¹. Aplicando-se os mesmos dados do exemplo dado na fórmula, obtém-se o valor de PB = \$111,11.

$$PB = \frac{R}{(1 - i)}$$

$$PB = \frac{100}{(1 - 0,1)}$$

➡ $T = PB \times i = 111,11 \times 10\% = 11,11$

➡ $R = PB - T = 111,11 - 11,11 = 100$

¹ De fato, 100% equivale a $100 \div 100$, ou seja, 1. Desse modo, o numerador 100%R restou apenas R e o denominador (100% - i) restou (1-i). Nesse caso, a alíquota *i* deve ser operada em decimais: p. ex. 10% = 0,1.

28. Fixado conceitualmente e demonstrativamente o *gross up*, passa-se a debater a questão com mais vagar.

ICMS DESTACADO X ICMS INCIDENTE

29. A consulente retoma o Tema STF 69 levantando uma suposta diferença de valores decorrente da utilização do ICMS destacado em lugar do ICMS incidente.

30. De acordo com a tese que defende, não bastaria retirar o ICMS destacado do preço bruto (PB) para atender as diretrizes do Tema STF 69. Seria necessário reverter o cálculo do *gross up* de ICMS para excluir completamente seus efeitos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Para demonstrar matematicamente o equívoco do entendimento, não é demais, antes, lembrar que Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e ICMS, por serem tributos calculados por dentro, integram o preço bruto da mercadoria.

31. Dito isto, e no intuito demonstrativo, ilustra-se a questão com os seguintes dados:

- receita desejada (R) = \$100,00
- Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins = 0,0925 (1,65% + 7,6% = 9,25%)
- ICMS = 0,17 (17%)
- ICMS + Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins = 0,2625 (17% + 1,65 + 7,6% = 26,25%)

$$\begin{aligned} PB &= \frac{R}{(1 - i)} \\ PB &= \frac{100}{(1 - 0,2625)} \\ PB &= 135,59 \end{aligned}$$

32. Constata-se que \$135,59 é o preço bruto (PB) pelo qual a mercadoria deve ser vendida para se obter, após a dedução dos tributos (ICMS, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins), uma receita (R) de \$100,00. Neste caso, o valor dos tributos seria:

$$\begin{aligned} \text{ICMS} &= \text{PB} \times i \\ \text{ICMS} &= 135,59 \times 17\% \\ \text{ICMS} &= 23,05 \end{aligned}$$

$$\begin{aligned} \text{PIS/COFINS} &= \text{PB} \times i \\ \text{PIS/COFINS} &= 135,59 \times 9,25\% \\ \text{PIS/COFINS} &= 12,54 \end{aligned}$$

$$\begin{aligned} T &= \text{ICMS} + \text{PIS/COFINS} \\ T &= 23,05 + 12,54 \\ T &= 35,59 \end{aligned}$$

33. Fácil perceber que se os tributos forem deduzidos do preço bruto, chega-se à receita desejada de \$100,00:

$$\begin{aligned} R &= \text{PB} - T \\ R &= 135,59 - 35,59 \\ R &= 100 \end{aligned}$$

34. Destarte, para se obter uma receita de \$100,00, considerando os tributos incidentes por dentro (ICMS: 17%; Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins: 9,25%), o preço bruto de venda deve corresponder a \$135,59.

34.1 O caso, porém, é que ao realizar o *gross up* dos tributos, eles não apenas incidem sobre si como também incidem sobre o outro tributo. Caso calculado isoladamente, o valor de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins (9,25%) seria:

$$\begin{aligned} \text{PB} &= \frac{R}{(1 - i)} \\ \text{PB} &= \frac{100}{(1 - 0,0925)} \\ \text{PB} &= 110,19 \end{aligned}$$

$$\begin{aligned} \text{PIS/COFINS} &= \text{PB} \times i \\ \text{PIS/COFINS} &= 110,19 \times 9,25\% \\ \text{PIS/COFINS} &= 10,19 \end{aligned}$$

$$\begin{aligned} R &= PB - T \\ R &= 110,19 - 10,19 \\ R &= 100 \end{aligned}$$

35. Consoante a decisão do STF, no entanto, o modo de eliminar os efeitos da incidência de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins sobre o ICMS seria subtrair o ICMS destacado (\$23,05) do preço bruto (PB: \$135,59) e aí fazer incidir Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins do valor restante:

$$\begin{aligned} \text{PIS/COFINS} &= (PB - \text{ICMS}) \times i \\ \text{PIS/COFINS} &= (135,59 - 23,05) \times 9,25\% \\ \text{PIS/COFINS} &= 10,40 \end{aligned}$$

36. A questão levantada pela consulente é a diferença entre o valor de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com exclusão do ICMS destacado (\$10,40) e o valor das contribuições com *gross up* de ICMS revertido [*grossed down*] (\$10,19).

$$\begin{aligned} \text{PIS/COFINS "destacado"} &= 10,40 \\ \text{PIS/COFINS "gross up revertido"} &= 10,19 \\ \text{DIFERENÇA} &= 10,40 - 10,19 = 0,21 \end{aligned}$$

37. A consulente entende que essa diferença advém de um suposto efeito decorrente da distinção entre a metodologia determinada pelo STF (subtração do ICMS destacado) e a metodologia do ICMS "incidente", em que este é obtido revertendo o *gross up* [*grossing down*] do ICMS. Ledo engano. Calculando-se o tributo total devido (T), tem-se que:

$$\begin{aligned} \text{ICMS} &= PB \times i \\ \text{ICMS} &= 135,59 \times 17\% \\ \text{ICMS} &= 23,05 \end{aligned}$$

$$\begin{aligned} \text{PIS/COFINS} &= \text{PB} \times i \\ \text{PIS/COFINS} &= 112,54 \times 9,25\% \\ \text{PIS/COFINS} &= 10,40 \end{aligned}$$

$$\begin{aligned} T &= \text{ICMS} + \text{PIS/COFINS} \\ T &= 23,05 + 10,40 \\ T &= 33,45 \end{aligned}$$

38. Fazendo o teste de verificação, ao diminuir o tributo (T) do preço bruto cobrado do consumidor (PB), obtém-se a receita (R) da pessoa jurídica:

$$\begin{aligned} R &= \text{PB} - T \\ R &= 135,59 - 33,45 \\ R &= 102,14 \end{aligned}$$

39. Note-se que a receita em tela não foi mais os \$100,00 inicialmente previstos, mas sim os \$102,14. A diferença decorre do fato de, ao diminuir a quantidade de tributo inserida no preço do valor cobrado do consumidor, há aumento da receita.

39.1. Assim sendo, a receita em testilha torna-se maior do que aquela inicialmente prevista quando cobrou o valor total do consumidor sob a forma de preço bruto (PB: \$135,19).

$$\begin{aligned} R \text{ prevista} &= 100 \\ R \text{ obtida} &= 102,14 \\ \text{DIFERENÇA} &= 102,14 - 100 = 2,14 \end{aligned}$$

40. Comparando-se a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins resultante da subtração do destacamento do ICMS (\$112,54) com a base de cálculo resultante do *gross down* do ICMS (\$110,19), tem-se:

$$\begin{aligned} \text{BC PIS/COFINS "destacado"} &= 112,54 \\ \text{BC PIS/COFINS "gross up revertido"} &= 110,19 \\ \text{DIFERENÇA} &= 112,54 - 110,19 = 2,35 \end{aligned}$$

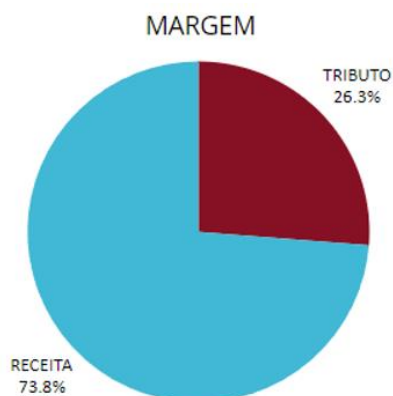
41. Aplicando a fórmula do *gross up* com o valor da diferença de receita (\$2,14), e com a alíquota das contribuições (9,25%), tem-se:

$$\begin{aligned} \text{PB} &= \frac{R}{(1 - i)} \\ \text{PB} &= \frac{2,14}{(1 - 0,0925)} \\ \text{PB} &= 2,35 \end{aligned}$$

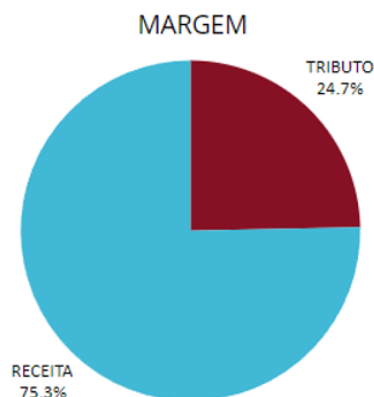
42. Ou seja, chega-se exatamente à diferença (\$2,35) entre a bases de cálculo com ICMS destacado e a base de cálculo com *gross up* de ICMS revertido [*grossed down*].

43. Confirma-se assim que o valor a maior da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em nada tem a ver com o *gross up* de ICMS, mas sim com o *gross down* dos tributos. De fato, diminuindo a incidência tributária, o que ocorre é o aumento da receita, sobre a qual incidem as contribuições.

44. Tendo a empresa cobrado do consumidor o valor de \$135,59 para atender a uma margem de 73,75% de receita (R) e de 26,25% de tributos (T):



44.1. A diminuição da base tributária pela dedução do ICMS destacado para 24,67% do valor cobrado do consumidor reconfigura a área de ocupação de um e de outro, resultando em um percentual de receita de 75,33%:



44.2. A diferença dos percentuais de receita depois (75,33%) e antes (73,75%) da dedução do ICMS destacado corresponde justamente ao valor a maior de receita recebido:

$$\begin{aligned}
 &R \text{ prevista} = 73,75\% \\
 &R \text{ obtida} = 75,33\% \\
 &\text{DIFERENÇA} = 75,33\% - 73,75\% = 1,58\% \\
 &\text{EXCESSO} = PB \times 1,58\% = 135,59 \times 1,58\% = \mathbf{2,14}
 \end{aligned}$$

$$\begin{aligned}
 &R \text{ prevista} = 100 \\
 &R \text{ obtida} = 102,14 \\
 &\text{DIFERENÇA} = 102,14 - 100 = \mathbf{2,14}
 \end{aligned}$$

45. Portanto, a diferença a maior de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins PIS/Cofins entre a sistemática de exclusão de ICMS destacado e do *gross down* do ICMS não decorre de reflexos do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, mas do aumento da receita obtida pela pessoa jurídica:

$$\begin{aligned}
 &\text{DIFERENÇA DE RECEITA} = 102,14 - 100 = 2,14 \\
 &\text{DIFERENÇA DE PIS/COFINS} = 10,40 - 10,19 = 0,21 \\
 &BC \text{ PIS/COFINS P/ OBTER (GROSS UP) RECEITA } 102,14 = 112,55 \\
 &BC \text{ PIS/COFINS DEDUÇÃO DE ICMS DESTACADO} = 112,54 \\
 &PIS/COFINS DEVIDO COM RECEITA 102,14 = 10,41 \\
 &PIS/COFINS DEVIDO COM DEDUÇÃO ICMS DESTACADO = 10,40 \\
 &\text{COMPARATIVO DIFERENÇA PIS/COFINS} = 10,41 \approx 10,40
 \end{aligned}$$

46. A pequena diferença de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (\$0,01 $\leftrightarrow$ 10,40 $\approx$ 10,41) decorrente de arredondamentos não elide, antes confirma a inexistência de efeitos relevantes entre ICMS destacado e ICMS incidente.

47. Outrossim, uma vez que a decisão do STF concluiu pela não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o ICMS, não prospera o entendimento de que sobre esse valor - que representa aumento da receita - não incidam as contribuições.

48. Quer dizer que aquilo que não está submetido à tributação, por exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Tema 69/STF), é receita pertencente ao contribuinte, não havendo fundamento jurídico que permita sua exclusão do campo de incidência das contribuições.

49. Atendido assim o primeiro questionamento formulado com a demonstração de que a edição da **Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023** - publicada após a decisão do STF e que alterou a redação das Leis nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 – ao tratar da exclusão do **ICMS incidente**, não utilizando o termo **ICMS destacado**, não gerou crédito complementar a ser utilizado mediante apuração pelo método do *gross up*, verifica-se que o **segundo questionamento** formulado pela consultante perdeu o seu objeto, uma vez que está explicitamente atrelado à resposta positiva ao primeiro.

50. Ademais, o escopo do segundo questionamento tem natureza meramente procedimental (indagação sobre como “procedimentalizar” eventual habilitação de crédito complementar), o que desde o início o tornava ineficaz, visto que o instituto da consulta regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, tem por finalidade o esclarecimento interpretativo da legislação tributária federal.

CONCLUSÃO

51. Diante de todo o exposto, responde-se à consultante que:

51.1. Na apuração de crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não há diferença de valores (ou seja, crédito complementar a ser apurado) decorrente da utilização do ‘ICMS incidente’ calculado pelo método do *gross up* em lugar do ‘ICMS destacado’ de que trata o Tema 69 do STF.

Assinatura digital

ÁLVARO AGUIAR LIMA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Divisão de Tributação/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados.

Assinatura digital

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação